



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO nº. 027/19
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
09ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2019
PROCESSO nº. 1/3023/2016
AUTO DE INFRAÇÃO nº. 2016.15089
RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO
RELATOR: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO
RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - APURAÇÃO NORMAL - CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESTORNAR CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE A INSUMOS EMPREGADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, face redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, bem como pela decadência parcial do período fiscalizado nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE FALTA DE RECOLHIMENTO, CRÉDITO INDEVIDO, PRODUTOS CESTA BÁSICA, APURAÇÃO NORMAL, DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º do CTN.

JULGAMENTO Nº:

RELATO

Cuidam os presentes autos da acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão da falta de estorno em sua totalidade de créditos de insumos empregados no processo industrial dos produtos contemplados com redução ~~de base de cálculo~~, nas saídas

internas – cesta básica, no montante de R\$ 241.646,53 (Duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Na instância singular a empresa impugna o lançamento fiscal argumentando preliminarmente a decadência do prazo legal para cobrança dos períodos de janeiro a junho de 2011, posto, segundo a defesa, houve extrapolação dos 05 (cinco) anos determinados pelo art. 150, § 4º do CTN. Aduz ainda que o contribuinte de forma inadvertida efetuou o estorno proporcional mesmo nas saídas em transferência para outros Estados da Federação, onde não há obrigação de estornar o crédito. Por tal engano, requer que seja refeito a conta gráfica considerando tais créditos nas operações de saídas.

O julgador singular após afastar a preliminar de decadência suscitada na peça impugnatória, com fundamento no art. 173, I, do CTN, no mérito, decide por confirmar a acusação fiscal

Inconformada com a decisão de 1ª Instância o representante legal da autuada interpõe Recurso Ordinário reiterando todos os argumentos apresentados na impugnação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, que emite o Parecer nº 43/2018, sugerindo a reforma a decisão condenatória proferida na Instância Singular, com os seguintes argumentos:

1 – Com relação a decadência, entende que o caso é da aplicação do art. 150, § 4º do CTN, contados a partir do fato gerador, ou seja, 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Justifica a aplicação do referido artigo considerando que o contribuinte no prazo legal, lançou o referido crédito, apurou e recolheu o imposto devido.

2 – No mérito, entende que houve a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da falta de estorno dos créditos, no entanto, exclui do levantamento fiscal, os créditos apurados relativamente ao período de janeiro a junho de 2011, considerando somente os meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2011, no valor de R\$ 178.226,84 (Cento e setenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo ora examinado, tem como acusação da infração a falta de recolhimento do ICMS resultante da falta de estorno de créditos de insumos empregados no processo industrial da empresa dos produtos contemplados com redução de base de cálculo nas operações internas.

Realizadas vistas no conteúdo documental dos autos, cabe, inicialmente, analisar a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar: “Decadência parcial do

crédito tributário do período de janeiro a junho de 2011, com aplicação do art. 150 § 4º do CTN”.

Cumpra-se informar que, aplica-se ao caso, a norma do art. 150, § 4º, do CTN, que diz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O art. 150 do CTN aplica-se aos tributos em que o lançamento é efetuado pelo sujeito passivo e caracteriza-se pelo pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa. Neste procedimento, o contribuinte efetua o pagamento, conforme prazo previsto na legislação, e comunica ao fisco, para que este homologue o ato.

Como já informado pela autoridade autuante em seu relato, contribuinte deixou recolher o ICMS em decorrência da falta de estorno de crédito do insumos empregados no processo industrial, contemplados com redução de base de cálculo.

Por se tratar de falta de recolhimento, e considerando que o contribuinte no prazo legal, lançou crédito, apurou e recolheu o imposto devido, entendo que a regra da contagem do prazo deve ser, nesse caso, o disposto no art. 150 § 4º do CTN.

Dessa forma, devem ser excluídas do levantamento fiscal os créditos apurados no período de janeiro a junho de 2011.

QUANTO AO ESTORNO DO CRÉDITO

De acordo com as informações apresentadas pela auditoria fiscal em seu relatório fls. 04/09, a empresa fiscalizada está registrada no Cadastro geral da Fazenda – CGF, no seguimento de Indústria sob o CNAE 1081302 – Torrefação e Moagem de Café, onde seu principal produto pertence a cesta básica, com direito a redução de base de cálculo nas saídas internas, conforme determina o art. 41, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 41. Nas operações interna e de importação com produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 2º - Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integram a cesta básica os seguintes produtos:

VI – café torrado e moído;

Portanto, considerando que se trata de insumo, a empresa devera estornar os créditos utilizados na industrialização dos produtos que tem redução de base de

cálculo, conforme determina o art. 66, inciso V do Decreto nº 24.569/97, se não vejamos:

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou serviço tomado:

V - for utilizado como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Como a autuada se creditava do valor integral do crédito de origem destacado nos seus documentos fiscais de aquisição, sem atentar para o fato, que os produtos da cesta básica, cuja saída está sujeita a redução de base de cálculo de 58,82% nos termos do artigo acima citado, o contribuinte estaria obrigado a proceder ao estorno da diferença. O que não vinha acontecendo, logo, correta a autuação.

Quanto ao pedido de perícia com vistas a refazer a conta gráfica, em razão do contribuinte ter realizado estornos indevidos nas saídas em transferências para outros Estados da Federação, verifico não ser cabível enviar para perícia para fazer ajustes que o contribuinte não fez antes do período fiscalizado. Se existem crédito a serem restituídos ou compensados por terem sido recolhidos indevidamente pela recorrente, o momento não seria este, mas deveria atender o que prevê o art. 71 do Decreto nº 24.569/97 c/c Decreto nº 28.265/2006.

Pois bem, entendo que não houve o estorno dos créditos de insumo, e, considerando que parte do período fiscalizado foi atingido pelo instituto da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, devem ser excluídos do levantamento os meses de janeiro a junho de 2011, conforme demonstrado abaixo.

MÊS	CÁLCULO AUDITORIA	APURADO EMPRESA	DIFERENÇA
07	241.842,75	241.265,71	577,04
08	413.460,15	329.572,86	83.887,29
09	440.169,55	431.174,28	8.995,27
10	318.162,42	302.982,53	15.179,89
12	531.703,39	462.116,04	69.587,35
TOTAL			178.226,84

Quando a penalidade a ser aplicada, deve ser a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, considerando a infração como atraso de recolhimento, entendimento e já consolidado no CONAT, em 29/07/2014, na 5ª Sessão Plenária, com a edição da Súmula nº 6, onde a aplicação do mencionado artigo nas operações de substituição tributária e antecipado quando as estas encontram-se informadas nos Sistemas Corporativos da Sefaz, vejamos:

“Caracteriza-se também atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na Sistemática de Antecipação e Substituição Tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos Sistemas Corporativos de dados da Secretária da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96”.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso ordinário interposto, para modificar a decisão de 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o presente feito fiscal, face a redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

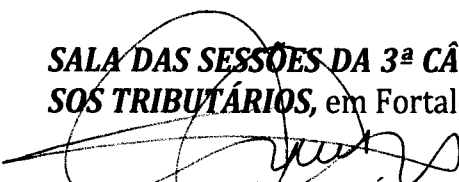
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ICM	R\$ 178.226,84
MULTA (50%)	R\$ 89.113,42
TOTAL	R\$ 267.340,26

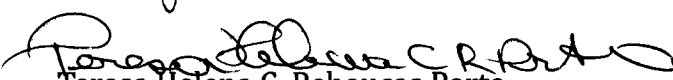
DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3023/2016 - Auto de Infração: 1/201615089. RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário. O Representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou oralmente em sessão, pelo **não conhecimento do Recurso interposto, haja vista o contribuinte ter aderido aos benefícios do REFIS, Lei nº 16.259/2017, após a interposição do Recurso ordinário**, o que implica em confissão irrevogável da dívida. Na sequência, foram tomadas as seguintes deliberações: **1) Com relação à alegação de decadência parcial referente ao período de janeiro a junho de 2011** - acatada por unanimidade de votos, nos termos do art. 150 § IV do CTN. **2) Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** - Afastada, por unanimidade de votos, não havendo necessidade, no caso sob análise, de realização de perícia. Existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. Afastada nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributário. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão singular, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavar a Resolução, recebeu o presente Processo ainda em Sessão; de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrário à manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado que se pronunciou pela aplicação do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Vencido a Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (relatora originária), que se manifestou pela parcial procedência, conforme entendimento do Sr. Procurador do Estado. Registre-se a presença do Dr. Carlos César Sousa Cintra, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

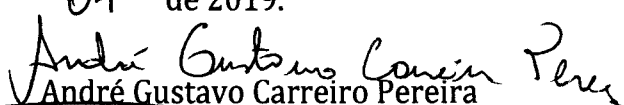
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO (Relator)


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO